

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2011

Regula a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e revoga a Resolução do Senado nº 3, de 2009.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Esta Resolução regula a análise dos projetos de decreto legislativo que visam apreciar os atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Art. 2º A apreciação dos atos a que se refere o art. 1º seguirá o rito previsto no art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal e obedecerá ao procedimento previsto neste artigo.

§ 1º Publicada a matéria no Diário do Senado Federal, será aberto prazo de trinta dias para recebimento de manifestações de apoio ou contestações fundamentadas referentes ao procedimento de outorga ou renovação em exame ou à entidade por ele beneficiada.

§ 2º A apresentação das manifestações e contestações de que trata o § 1º deverá ser feita perante a Comissão de Ciência, Tecnologia,

Inovação, Comunicação e Informática (CCT), nos termos de regulamentação a ser por ela expedida.

§ 3º As contestações fundamentadas que tratem de irregularidades associadas ao procedimento de outorga ou renovação ou à entidade beneficiada serão encaminhadas pela CCT às autoridades competentes para apuração.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a tramitação da matéria será sobrestada até que se obtenha manifestação conclusiva das autoridades competentes sobre o conteúdo das contestações.

§ 5º As manifestações de apoio ou contestação que se refiram ao conteúdo da programação das emissoras, no caso de renovações de outorgas, constituirão subsídio à decisão sobre a matéria.

Art. 3º Os processos relativos a atos de outorga e renovação de serviços de radiodifusão submetidos ao exame da CCT deverão estar instruídos pela seguinte documentação:

I – nos relativos a outorgas:

a) de radiodifusão comercial:

- cópias do edital de licitação e do contrato de concessão ou termo de permissão;

- comprovação da capacidade econômico-financeira da outorgada, inclusive, se for o caso, para operação simultânea de canais analógico e digital;

- propostas técnica e de preço da entidade vencedora e tabela com os valores da avaliação técnica e de preço de todos os proponentes;

- relação dos sócios ou quotistas, suas nacionalidades e respectivas participações no capital social da outorgada;

- indicação das relações societárias com outras entidades que detenham outorgas de serviços de radiodifusão.

b) de radiodifusão educativa:

- cópias dos editais, avisos de habilitação ou quaisquer outros instrumentos que tenham sido utilizados para dar publicidade prévia ao ato de outorga, com indicação dos veículos de comunicação que servirão de suporte à divulgação;

- cópia do contrato de concessão ou termo de permissão;

- critérios de formação da programação a ser veiculada;

- fontes de financiamento à operação da emissora.

c) de radiodifusão comunitária:

- relação das entidades que acorreram ao edital de habilitação e indicação dos critérios utilizados para a escolha da entidade requerente;

- percentual da população residente no município que será coberta pelo sinal da emissora comunitária;

- indicação da existência de outras emissoras de radiodifusão na mesma localidade.

II – nos relativos a renovações:

a) de radiodifusão comercial:

- relação corrente de sócios ou quotistas, suas nacionalidades e respectivas participações no capital social da outorgada;

- descrição das atividades de fiscalização realizadas durante o período de vigência que se encerra, que tenham possibilitado ao Poder Concedente aferir o cumprimento das obrigações contratuais e editalíceas, incluindo as referentes à programação;

- descrição dos critérios de apuração da capacidade econômico-financeira da entidade;

- indicação das relações societárias com outras entidades que detenham outorga de serviço de radiodifusão.

b) de radiodifusão educativa:

- descrição das atividades de fiscalização que foram realizadas durante o período de vigência da outorga e que tenham permitido o Poder Concedente aferir o cumprimento da legislação e das obrigações contratuais da emissora, especialmente aqueles referentes à programação, nos termos dos arts. 221 e 222 da Constituição Federal;

c) de radiodifusão comunitária:

- comprovação de que o acesso à grade de programação por parte da população residente na área de cobertura da rádio tem atendido às exigências legais;
- cópia do estatuto ou contrato social atual da outorgada;

Art. 4º A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, por indicação do Relator do ato de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização, e por deliberação da maioria de seus membros, poderá realizar, em caráter excepcional, audiência pública para a instrução de processo, no caso da existência de fatos ou indícios relevantes que a justifiquem.

Art. 5º A Comissão, em consonância com o que determina o inciso X do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, solicitará ao Tribunal de Contas da União a realização de auditorias anuais de natureza financeira e operacional no Ministério das Comunicações e na Agência Nacional de Telecomunicações no que se refere aos processos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Parágrafo único. O resultado da auditoria será publicado na página da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal na internet.

Art. 6º A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em parceria com o Prodasen, coordenará a criação e manutenção de sistema eletrônico de informações que permita acesso público a dados sobre os processos de apreciação dos atos de outorga e

renovação de concessão, permissão ou autorização submetidos à apreciação do Senado Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal desenvolverá e veiculará, durante doze meses após a aprovação desta Resolução, em todos os meios de comunicação sob sua responsabilidade, material que informe, prepare e estimule a população a participar do processo de apreciação dos atos de outorga e renovação das prestadoras de serviços de radiodifusão de sua região.

Art. 7º Fica revogada a Resolução do Senado nº 3, de 7 de abril de 2009.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Congresso Nacional incumbe, por força do art. 223, § 1º, da Constituição Federal, apreciar os atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão e autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, com o objetivo de lhes conferir validade jurídica.

No âmbito desta Casa, cabe à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, nos termos dos arts. 91, III, e 104-C do Regimento Interno, discutir e votar as proposições que versem sobre essa matéria, seguindo as disposições da Resolução nº 3, de 2009 (RSF 3/09), que dispõe sobre formalidades e critérios que a Comissão deve observar.

Não obstante a norma vigente tenha se mostrado adequada à época de sua aprovação, é preciso reconhecer que as exigências ali previstas não avançam, da maneira em que estão colocadas, no sentido de que o Senado Federal possa desincumbir-se de sua missão constitucional de maneira informada e com a responsabilidade que a atribuição exige.

De fato, conforme entendemos, impõe-se a atualização dos critérios adotados pelo Senado Federal para exame dos atos de outorga e renovação para exploração dos serviços de radiodifusão. As exigências a serem feitas devem levar em conta o aperfeiçoamento da legislação que regula a matéria e incorporar novas realidades.

Ao reformular as diretrizes de ação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, nesse particular, entendemos que esta Casa deva, além do exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa dos atos praticados na Câmara dos Deputados, conforme preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução nº 3, de 2009, estimular e promover a participação da população interessada na habilitação das rádios e televisões de suas localidades.

Pelo alto significado dos meios de comunicação eletrônicos em nosso cotidiano, não podemos prescindir da participação da sociedade no controle democrático do serviço prestado pelas emissoras de rádio e televisão, que, em última análise, exploram concessões públicas.

Dentro dessa perspectiva, a abertura da possibilidade de manifestação da comunidade envolvida a respeito dos projetos de outorga e renovação para a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e

imagens, oferece ao Parlamento a instrumentação necessária a uma tomada de decisão informada sobre esses processos.

Por outro lado, a definição de um mecanismo que permita ao Senado Federal ir além do mero exame dos aspectos técnicos e processuais desses atos constitui, em nosso entendimento, medida fundamental com vistas a tornar efetiva a aplicação dos princípios de democratização da comunicação constantes da Constituição Federal.

Observe-se que as exigências concernentes à documentação que devem instruir os processos enfatizam as informações que comprovem as condições técnicas e financeiras das entidades, seja por ocasião das outorgas, seja nas renovações.

Sendo os contratos de concessão uma das espécies de contrato administrativo, a ele também se aplica o disposto no art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual obriga o contratado a manter, durante toda a execução do ajuste, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

O mesmo raciocínio vale para as permissionárias e emissoras de finalidade educativa, tendo em vista que as condições de habilitação exigidas durante o certame licitatório têm como objetivo garantir não apenas a lisura da licitação em si, mas também que o contratado tenha efetivamente as condições necessárias de executar o serviço a que se candidata.

De outra parte, o presente PRS propõe a realização de fiscalização e controle periódicos sobre os atos de outorga e renovação, a serem realizados com o auxílio do Tribunal de Contas da União, em

consonância com o inciso IV do art. 71 da Constituição Federal. A proposta tem por objetivo aferir o cumprimento das determinações regulamentares e legais vigentes e tornar transparentes os procedimentos adotados pelo Poder Executivo no que tange à matéria. Ademais, coaduna-se com o poder-dever de fiscalização dos atos do Poder Executivo que é atribuído pela Constituição Federal ao Congresso Nacional.

Por fim, como contribuição para a abertura da “caixa-preta” que guarda as informações sobre as outorgas e renovações para o serviço de radiodifusão, propõe-se a criação de sistema informatizado de dados referentes aos processos de outorga e renovação no âmbito do Senado Federal. Acessível ao público, por certo permitirá um controle social mais efetivo sobre o uso que se faz desses bens públicos, assim considerados os canais de rádio e de televisão.

Esse o PRS que submeto à apreciação dos Senhores Senadores e das Senhoras Senadoras, convencido de que essa nova proposta possibilitará ao Senado da República maior diligência e aprofundamento na tarefa que lhe cabe por determinação constitucional.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**